

Art. 6º O projeto de fundação deverá ser elaborado de acordo com a NBR 6120 - 1980, no qual deverão ser considerados:

I - Capacidade do terreno;

II - Tipo de terreno e,

III - Nível de água.

Art. 7º O projeto de estrutura deverá ser elaborado de acordo com a NBR 14.762 - 2010, no qual deverão ser considerados:

I - Peso do equipamento;

II - Geometria do equipamento;

III - Peso próprio e,

IV - Carga de vento, com velocidade básica de 50 metros por segundo.

Art. 8º O projeto de instalações elétricas do painel luminoso deverá ser elaborado por engenheiro electricista ou empresa especializada, devidamente inscrita junto ao CREA, sendo obrigatória a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e nele deverá constar o seguinte:

I - Esquema de aterramento, em conformidade com a NBR 5410 - 1997;

II - Proteção para sobrecargas, contemplando disjuntores de curva C, com sistema de segurança de desarmamento automático.

III - O equipamento deverá possuir fator de proteção IP 54 ou superior, a fim de prevenir entradas de água no equipamento e consequentemente panes elétricas.

§ 1º Se a instalação do painel luminoso for próxima a produtos inflamáveis, este deverá ter refrigeração reforçada, com consumo inferior à 30A,

I - O fator de proteção contra intemperismo deverá ser de no mínimo equivalente a IP 65 para a parte frontal do equipamento e IP 54 para a parte traseira dos gabinetes;

§ 2º O painel luminoso que tenha o consumo maior que 30A deverá estar a uma distância mínima de 70 metros de postos de combustíveis e/ou produtos inflamáveis, inclusive oleodutos e gasodutos;

Art. 9º A quantidade de brilho máximo a ser emitida pelo painel luminoso terá como referência os seguintes parâmetros:

I - Seiscentas candelas por metro quadrado (600 cd/m²), nas fases do amanhecer e anoitecer;

II - Seis mil candelas por metro quadrado (6000 cd/m²), durante o dia;

III - Trezentas candelas por metro quadrado (300 cd/m²), durante a noite.

Parágrafo único - As fases do dia serão definidas com base nos horários do nascer e pôr do sol previstos para o Distrito Federal, devendo ser obtidos na página eletrônica do Instituto Nacional de Meteorologia - INMET.

I - Considera-se amanhecer o período que compreende 1 (uma) hora anterior e 1 (uma) hora posterior ao nascer do sol.

II - Considera-se dia o período posterior ao amanhecer e anterior ao anoitecer.

III - Considera-se anoitecer o período que compreende 1 (uma) hora anterior e 1 (uma) hora posterior ao pôr do sol.

IV - Considera-se noite o período posterior ao anoitecer e anterior ao amanhecer.

Art. 10. O painel luminoso deverá possuir sensor de brilho automático.

§ 1º É obrigatório possuir um segundo sistema de controle de brilho via software, no caso de falha do sensor principal;

§ 2º Toda empresa interessada em obter autorização para instalação de painel de LED às margens da rodovia deverá possuir instrumentos de medição para aferir o impacto luminoso do equipamento a ser licenciado.

§ 3º Para verificação do brilho máximo emitido pelo painel de LED, o DER/DF utilizar-se-á de equipamento homologado pelo INMETRO.

I - A indisponibilidade de equipamento homologado pelo INMETRO para aferição do brilho do painel (cd/m²) não será fator impeditivo para a regularização do equipamento.

Art. 11. O painel luminoso deverá possuir sistema automático de desligamento, que será auditado e validado pela equipe de fiscalização do DER/DF, órgão por ele indicado e/ou empresa especializada contratada para tal.

§ 1º O painel deverá ter ainda um sistema de contingenciamento que permita o desligamento remoto em caso de falha do sistema principal.

§ 2º Possuir sistema de proteção contra invasores virtuais, visando a segurança da informação veiculada no painel luminoso;

Art. 12. O conteúdo publicitário veiculado no painel luminoso não poderá interferir ou desviar a atenção dos condutores dos veículos que transitam na rodovia, de modo que só será permitida a exibição de imagens estáticas no equipamento.

§ 1º Fica vedada a exibição de vídeos, animações e efeitos de transição entre imagens, que produza movimento.

§ 2º O tempo de exibição de qualquer anúncio não poderá ser inferior a 10 (dez) segundos.

§ 3º Não poderá veicular em hipótese alguma, anúncios que contenham informações ou imagens imorais, obscenas, pornográficas, injúrias, preconceituosas, ilícitas ou contrárias a ordem pública, a moral e aos bons costumes, sob pena de cassação definitiva da permissão de uso.

I - O DER/DF poderá, mediante termo fundamentado, determinar a retirada da informação ou imagem considerada inapropriada.

Art. 13. É obrigatória a veiculação de mensagem educativa de trânsito, conforme Resolução 351/10 - CONTRAN e Artigos 77-A e 77-B do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Os caracteres das mensagens educativas de trânsito, observado o artigo 1º, inciso V, alíneas "a" e "b" da Resolução 351/10- CONTRAN, devem obedecer às seguintes dimensões:

I - Painéis com área de anúncio de até 5.000 cm²:

a) Anúncio com área de 1.501 a 3.000 cm², corpo 30;

b) Anúncio com área de 2.001 a 3.000 cm², corpo 36;

c) Anúncio com área de 3.001 a 4.000 cm², corpo 40;

d) Anúncio com área de 4.001 a 5.000 cm², corpo 48;

II - Painéis com área de anúncio maior do que 5.000 cm², o tamanho da fonte da mensagem será proporcionalizado ao estabelecido para 2.000 cm², o qual requer fonte de tamanho 30 (0,75 cm de altura).

Art. 14. A exibição das mensagens educativas de trânsito obrigatórias de que trata o artigo 77-B do CTB, poderá ocorrer na mesma imagem do anúncio publicitário ou alternadamente com a publicidade.

Parágrafo único - Se exibidas alternadamente com a publicidade, as mensagens educativas de trânsito obrigatórias terão duração não inferior a 10 (dez) segundos.

Art. 15. O equipamento poderá ser instalado e entrar em funcionamento somente após a autorização do DER/DF.

Art. 16. O responsável legal pelo painel será responsabilizado pelos acidentes de trânsito, nas esferas cível e criminal, nos casos em que a causa do evento foi atribuída ao funcionamento do equipamento em desconformidade com esta Instrução.

Art. 17. Qualquer infringência às normas imposta nesta Instrução Normativa e não corrigidas no prazo previamente estipulado após a notificação, ensejará na cassação do termo de permissão de uso e a consequente remoção do equipamento, ficando a cargo da empresa arcar com os custos de eventual operação de remoção.

Art. 18. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

FAUZI NACFUR JUNIOR

DECISÃO - ATA Nº 1147

A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, em conformidade com as competências estabelecidas na Lei n. 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB e, demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN nº 619/2016, responsável pelo julgamento de recursos administrativos contra penalidades aplicadas em virtude do cometimento de infrações de trânsito, em decisão do colegiado informa e dá ciência aos proprietários e/ou infratores dos veículos que nas decisões de ARQUIVAMENTO, NÃO PROVIMENTO, nos processos abaixo relacionados, poderá ser interposto RECURSO em 2ª Instância na forma dos artigos 288 e 289 do CTB, até 30 (trinta) dias da disponibilização/publicação deste edital no site do DER/DF (www.der.df.gov.br) e Diário Oficial, apresentar recurso ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, no setor de Multas (GEIPE), endereço: SAM, Bloco C, Setor Complementares – CEP 70.620-030, Brasília-DF. Esclarecemos que nas decisões de PROVIMENTO, o DER/DF, poderá recorrer junto ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE. FORMULÁRIOS E ENDEREÇOS: Os formulários poderão ser retirados na Sede do DER/DF ou pelo sítio www.der.df.gov.br e poderão ser entregues, no prazo acima estabelecido, via remessa postal para o endereço da Sede do DER/DF (endereços e telefones podem ser obtidos no sítio www.der.df.gov.br). INFRAÇÕES: A lista das decisões está disponível em (www.der.df.gov.br) O padrão de sequência de identificação dos dados da infração abaixo relacionada é: nº do processo, placa, número do auto de infração e decisão.

FAUZI NACFUR JUNIOR

Diretor Geral

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
NÚCLEO DE PREGÃO, FORMAÇÃO E REGISTRO DE PREÇOS

DESPACHO DO PREGOEIRO

Em 23 de fevereiro de 2022

TORNAR SEM EFEITO a Retificação publicada no DODF nº 38, de 23 de fevereiro de 2022, página 15, referente ao Resultado Final de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 118/2021, publicado no DODF nº 37, de 22 de fevereiro de 2022, página 79.

DÊNIS DANIEL DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 19, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE OBRAS, DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 52 do Decreto nº 37.949, de 12 de janeiro de 2017, combinado com a Instrução nº 26, de 09 de março de 2017-DG, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa COSTA BRAVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.843.570/0001-53, a dar início aos serviços referentes ao Contrato nº 053/2021, cujo objeto é execução da obra de duplicação da rodovia DF-001 e implantação de ciclovia trecho entre a DF-027 até a DF-025, de acordo com o Edital de Concorrência nº 08/2021 - processo 00113-00014767/2021-91.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO ALVES CAVALCANTE